



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 69/18

Luxemburgo, 29 de maio de 2018

Acórdão no processo C-426/16

Liga van Moskeeën en Islamitische Organisaties Provincie Antwerpen VZW
e o./Vlaams Gewest

O Tribunal de Justiça confirma que os abates rituais sem atordoamento só podem ser efetuados num matadouro aprovado

Esta obrigação não viola a liberdade de religião uma vez que visa unicamente organizar e enquadrar o livre exercício do abate ritual, tomando em consideração as regras essenciais relativas à proteção do bem-estar dos animais e da saúde dos consumidores de carne animal

A Festa islâmica do Sacrifício é celebrada anualmente durante três dias. Um elevado número de muçulmanos praticantes considera que é seu dever religioso abater ou mandar abater, de preferência no primeiro dia dessa festa, um animal cuja carne é depois parcialmente comida em família e parcialmente partilhada com pessoas carenciadas, vizinhos e parentes afastados. Parece existir um consenso entre a maioria da comunidade muçulmana na Bélgica, expresso pelo Conselho dos Teólogos no Executivo dos Muçulmanos, no sentido de considerar que esse abate deve ser feito sem atordoamento prévio dos animais e tendo em conta as outras prescrições do rito.

Desde 1998 que a legislação belga dispunha que os abates prescritos por um rito religioso só podiam ser efetuados em matadouros aprovados ou temporários. Assim, o ministro competente tem aprovado anualmente locais de abate temporários que, com os matadouros aprovados, permitiram proceder aos abates rituais por ocasião da festa islâmica do sacrifício, atenuando assim a falta de capacidade dos matadouros aprovados associada ao aumento da procura nesse período.

Em 2014, o ministro da Região Flamengo com a tutela do bem-estar animal anunciou que deixaria de conceder aprovações para locais de abate temporários, por serem contrárias ao direito da União, nomeadamente ao disposto num Regulamento de 2009 relativo à proteção dos animais no momento da occisão¹. A partir de 2015, todos os abates de animais sem atordoamento, incluindo os realizados no contexto da festa muçulmana do sacrifício, deveriam ser efetuados unicamente nos matadouros aprovados. Foi neste contexto que diversas associações muçulmanas e organizações de topo de mesquitas demandaram em juízo a Região flamenga em 2016. Puseram nomeadamente em causa a validade de certas disposições do Regulamento², tendo especialmente em conta a liberdade de religião³. O *Nederlandstalige rechtbank van eerste aanleg Brussel* (tribunal de primeira instância de Bruxelas, Bélgica), que conhece do processo, decidiu submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça precisa, em primeiro lugar, que o abate ritual está efetivamente abrangido pelo conceito de «rito religioso», na aceção do Regulamento. Por conseguinte, está abrangido pelo âmbito de aplicação da liberdade de religião garantida pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Eventuais divergências teológicas sobre este assunto não podem, em si mesmas, invalidar essa qualificação como «rito religioso».

¹ Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO 2009, L 303, p. 1).

² Trata-se do artigo 4.º, n.º 4, ligo conjuntamente com o artigo 2.º, alínea k), do Regulamento n.º 1099/2009.

³ Artigo 10.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e artigo 9.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Em seguida, o Tribunal de Justiça analisa se o Regulamento constitui ou não uma limitação do direito à liberdade de religião. Recorda que, na União, como princípio geral, os animais só são mortos após atordoamento. A prática do abate ritual sem atordoamento prévio é permitida, a título derogatório, na medida em que esse abate tenha lugar num estabelecimento aprovado pelas autoridades nacionais competentes e respeite os requisitos técnicos relativos à construção, à configuração e ao equipamento (esses requisitos figuram num outro regulamento da União ⁴).

O Tribunal de Justiça especifica que a referida derrogação não proíbe de nenhum modo a prática do abate ritual na União, mas, pelo contrário, concretiza o compromisso positivo do legislador da União de permitir a prática do abate de animais sem atordoamento prévio, a fim de garantir o respeito efetivo da liberdade de religião, designadamente dos praticantes muçulmanos, durante a Festa do Sacrifício.

Assim, a obrigação de efetuar o abate ritual num matadouro aprovado visa unicamente organizar e enquadrar, de um ponto de vista técnico, o livre exercício do abate sem atordoamento prévio com fins religiosos. Tal enquadramento técnico não é, em si, suscetível de causar uma limitação do direito à liberdade de religião dos muçulmanos praticantes.

Com efeito, o abate ritual está subordinado à observância dos mesmos requisitos técnicos que são aplicáveis, em princípio, a qualquer abate de animais no interior da União, independentemente do método utilizado.

Além disso, o legislador da União conciliou o respeito dos métodos específicos de abate prescritos pelos ritos religiosos com o das regras essenciais estabelecidas pelos regulamentos da União quanto à proteção do bem-estar dos animais no momento da occisão e da saúde de todos os consumidores de carne animal.

Por último, o Tribunal de Justiça examina as considerações relativas ao facto de os matadouros aprovados, situados no território da Região Flamengo e conformes aos requisitos do Regulamento, não terem capacidade de abate suficiente para responder ao aumento da procura de carne «halal» que ocorre durante a Festa do Sacrifício.

O Tribunal de Justiça recorda, a este respeito, que a validade de um ato da União deve ser apreciada em função dos elementos de facto e de direito existentes à data de adoção do ato e não pode depender das circunstâncias particulares de um determinado caso concreto. Com efeito, a problemática evidenciada pelo juiz belga respeita apenas a um número limitado de municípios da Região Flamengo. Por conseguinte, esta problemática não pode ser considerada como intrinsecamente ligada à aplicação, em toda a União, de uma regra estabelecida. Um problema pontual de capacidade de abate no território de uma região de um Estado-Membro, associada ao aumento da procura de abates rituais durante alguns dias na ocasião da Festa do Sacrifício, é a consequência de um conjunto de circunstâncias internas que não podem afetar a validade do Regulamento.

O Tribunal de Justiça conclui que a sua análise não apresentou nenhum elemento suscetível de afetar a validade do Regulamento à luz da liberdade de religião garantida pela Carta.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

⁴ Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO 2004, L 139, p. 55, retificação JO 2013, L 160, p. 15).

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106